**Ofício ANAMATRA nº 127/19**

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Presidente da República

Brasília/DF

**Ref.: EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - ADIAMENTO DA DATA DEFINIDA PARA MIGRAÇÃO – FUNPRESPJUD**

Senhor Presidente,

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE),** a **Associação dos Magistrados do a Brasil (AMB),** a **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT),** a **Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)**, a **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, **Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS)**, a **Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)**, a **Associação dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)**, entidades integrantes da FRENTAS - Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, representativas de todos juízes e membros do Ministério Público do país, servem-se deste para, com o devido acatamento, externar o que segue.

**1**. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, incluídos os membros do Poder Judiciário, e estabeleceu um prazo de 24 meses, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela, para que os interessados fizessem a opção ao regime de previdência complementar:

§ 7o O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1o desta Lei.

Antes de tal prazo se exaurir, houve ampliação pela via legislativa, isso por mais 24 meses, como se pode observar do art. 92 da Lei n. 13.328/2016:

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2013, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Em 26 de setembro de 2018, através da MP 853/18, o governo federal, atendendo à reivindicação de várias associações de servidores públicos, prorrogou por mais 180 dias o prazo para migração (opção de transferência para o novo sistema), o qual se finda em 29 de março vindouro.

A reivindicação pela prorrogação decorreu de uma somatória de fatores, destacando-se a ausência de regulamentação clara e objetiva sobre os efeitos da transição, bem como, um mecanismo eficaz de aferição do benefício especial devido a cada um dos servidores.

Decorridos **146** dias da edição da medida provisória, algumas das dificuldades operacionais ainda não foram sanadas e a decisão se tornou ainda mais complexa, dada a anunciada reforma da previdência.

Considerando-se que o Poder Executivo ainda não apresentou a versão final de sua proposta de reforma da previdência, aliada às múltiplas variantes que ocorrerão até a formatação definitiva do texto, por parte do Congresso Nacional, os servidores não têm como realizar uma opção segura (irretratável e irreversível) por qualquer um dos sistemas hoje disponibilizados.

2. As informações veiculadas pelos meios de comunicação indicam alterações substanciais no sistema de seguridade social, relacionadas à idade mínima, tempo de contribuição, regras para o cálculo do benefício, regra de transição, etc.

A ausência de regras claras, sobre os muitos fatores indicados acima, retira qualquer possibilidade de opção racional, haja vista que os milhões de optantes desconhecem elementos básicos de aferição, iniciando-se pelos dois mais elementares, quais sejam:

1. Com que idade terei direito à aposentadoria?
2. Qual o valor do benefício?

Evidencia-se, a nosso ver, a necessidade de ampliação do prazo para migração, até que a anunciada reforma da previdência seja inteiramente complementada, fornecendo a cada um dos optantes as condições básicas para que exerça, em prazo compatível com a complexidade da decisão, o legítimo direito de escolha ao sistema de sua preferência.

3. Como dito, esse novo prazo, que está na iminência de se exaurir (próximo dia 29 do mês de março), não se revelou suficiente. O que se nota é que a observância inflexível do calendário legislativo poderá implicar que, à época do seu advento, os Magistrados - e demais servidores do Poder Judiciário -- ainda não estejam suficientemente preparados para a tomada de decisão de caráter fundamental e de grande impacto individual, profissional e familiar. Nesse diapasão, diante da proximidade do termo fatal para migração, sem que haja elementos efetivos de convicção, abre-se a possibilidade de falta de adesão, ou de adesão inferior ou, ainda, de adesão realizada sem que haja a efetiva segurança quanto à migração (irretratável), culminando, nos anos que virão, em progressiva judicialização da matéria. Exatamente por isso, o que se pretende, **como já ocorreu anteriormente**, é que haja prorrogação do prazo para migração, promovendo-se, assim, a alteração do art. 92 da Lei n. 13.328/2016 (que já havia alterado o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618/2013).

**4.** Promovido o enquadramento da questão pelos aspectos supra, a ANAMATRA, através deste, respeitosamente, **solicita** a Vossa Excelência a edição de **Medida Provisória**, conforme permissivo contido no art. 62 da Constituição da República, para um derradeiro adiamento de 24 meses. Com efeito, notam-se imediatamente presentes os requisitos da relevância e da urgência. A relevância advém do caráter irretratável da opção pela migração, cumulado com o interesse social e público no êxito da chamada FunprespJud, que justamente depende do número de adesões e da respectiva segurança jurídica. A urgência resta caracterizada seja pela peremptoriedade do prazo, seja pela ausência de elementos claros de convicção, levando-se em conta a iminência de alterações ubstancias em toda legislação previdenciária, regulamentação muito recente de aspecto fundamental que interfere na decisão pela migração, consubstanciado na questão do benefício especial.

A propósito, a prorrogação do prazo previsto em lei não se enquadra em nenhuma das vedações versadas no parágrafo 1º do citado dispositivo constitucional. A iniciativa presidencial, nesse ponto, terá o condão de dissipar o ambiente de insegurança e de instabilidade, oportunizando, efetivamente, que a migração ocorra pelos interessados, sob o devido processo administrativo, a tempo e modo.

**5.** Em face do exposto, requer seja considerada e efetivamente editada nova Medida Provisória que verse sobre a prorrogação do prazo estabelecido para migração, por, pelo menos, mais 24 meses, alterando-se o disposto no art. 92da Lei n. 13.328/2016, que modificou o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618/2013.

Nesses termos, pede e espera deferimento.



Guilherme Guimarães Feliciano

**Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e**

**Coordenador da FRENTE ASSOCIATIVA DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**